

Exibição de Documentos – Autos 33.076/2010.

Requerente: Joana da Silva Bruno.

Requerido: Banco Banestado S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Joana da Silva Bruno, já qualificada nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Banestado S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu exibição dos documentos indicados, sob pena de aplicação do art. 359, do CPC, mediante procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 27/33), o requerido aduziu falta de interesse de agir argumentando ser desnecessário a juntada do contrato para ajuizamento de ação revisional e inépcia da inicial ante à inicial conter alegações genéricas. Alegou, ainda, ocorrência de prescrição. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, o reconhecimento da prescrição, impondo-se ao requerente as cominações legais.

Réplica às fls. 38/51.

Anunciado o julgamento antecipado (fls. 52), as partes não se manifestaram (fls. 53).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.

2 – Preliminares

Não há **inépcia da inicial**. Referida peça atendeu ao disposto no art. 282, do CPC, bem como permitiu, em plenitude, o exercício do direito de defesa.

Além disso, não houve pedido genérico. O pedido é certo e determinado: exibição dos documentos relativos à conta corrente de titularidade da requerente, sob o nº 0911461-6, Agência nº 039, bem como eventuais aditivos e extratos, em período delimitado na inicial (fls. 09/10 – item “3.2”).

A preliminar – *desnecessidade de juntar contratos com a inicial de ação revisional* –, que, no dizer do réu, implica em falta de interesse de agir, em verdade, confunde-se com o mérito, eis que intrínseca aos pressupostos da cautelar de exibição de documentos. Será, portanto, analisada em conjunto com este, no tópico que segue.

3 – Prescrição

Não há prescrição. Por se tratar de ação tendo por objeto direito pessoal, o prazo prescricional é vintenário (CC/02, art. 2.038), cujo lapso temporal ainda não transcorreu na íntegra. Entretanto, e atentando-se para o prazo prescricional, a obrigação de exhibir documentos deve se

circunscrever a partir de 27/04/2010, conforme, aliás, já consignado pela requerente na inicial.

4 – Mérito

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pela requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Além disso, é inegável uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, eventuais dúvidas quanto a exatidão dos valores em conta, postulando, se for o caso, seus direitos em juízo, antes da incidência da prescrição.

No que alude ao pedido de extensão de prazo para apresentação dos documentos (30 dias – fls. 33), tem-se que é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa. Ademais, observa-se que o requerido foi citado em 21/06/2010 (fls. 25), não mais se justificando, nesta data, novo prazo para oferta de documentos.

Incabível, por fim, a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido contido na inicial para o fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 09/10 – item “3.2”) com as advertências do art. 362, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 15 de abril de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito